



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi – Email: camaraladario@hotmail.com
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário-MS

LEI COMPLEMENTAR Nº 168 DE 15 DE JULHO DE 2.025.

Institui, no âmbito do Magistério Público Municipal de Ladário/MS, a possibilidade de suplência exercida por servidores efetivos e dá outras providências.

MUNIR SADEQ RAMUNIEH, Prefeito do Município de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições legais que lhe confere o art. 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Ladário-MS, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, a possibilidade de exercício de suplência por professores efetivos, com o objetivo de suprir temporariamente as funções de regência de classe, em razão de vacância, afastamentos legais ou criação de novas turmas.

Art. 2º O exercício da suplência por servidor efetivo será opcional e retribuído, devida proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados nessa condição.

§ 1º Será fixado no valor equivalente ao vencimento da Classe A, Nível II, do cargo de Profissional de Educação, respeitada a carga horária correspondente.

§ 2º As horas trabalhadas acima da jornada diária estabelecida deverão ser distribuídas para o "banco de horas", podendo ser acumulado até o

.....

limite de 2 horas por dia, 40 horas mensais, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

§ 3º A verba de que trata este artigo não se incorpora à remuneração do servidor e não incidirá sobre ela quaisquer adicionais e gratificações ou contribuição previdenciária, por não possuir natureza remuneratória, exceto abono de férias e gratificação natalina.

Art. 3º A suplência não constitui direito subjetivo do servidor, cabendo à Administração sua autorização e designação, conforme necessidade do serviço.

Parágrafo único. O que se garante pela presente Lei é a preferência do servidor efetivo, regularmente inscrito no cadastro de suplência, na ocupação das vagas temporárias, antes da convocação de profissionais externos.

Art. 4º Por se tratar de benefício eventual e propter laborem (em razão de encargo adicional) e transitória, a verba indenizatória de suplência não será devida durante qualquer afastamento do servidor, incluindo licença para tratamento de saúde, licença gestante, paternidade ou adotante, licença para trato de interesse particular; e demais hipóteses de afastamentos previstos no Estatuto do Servidor ou no PCCR do Magistério.

Parágrafo único. O valor da verba atinente à suplência apenas incidirá proporcionalmente sobre o cálculo das férias e do décimo terceiro salário, podendo ser paga antecipadamente conjuntamente aos vencimentos, a critério do Município.





Art. 5º A adesão ao exercício da suplência deverá ser feita por inscrição voluntária do servidor efetivo em cadastro próprio a ser mantido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O cadastro será regulamentado por edital público que estabelecerá:

I - o prazo de inscrição;

II - critérios de classificação, com base na ordem cronológica de adesão;

III - validade da inscrição;

IV - os critérios de convocação e desistência.

§ 2º Somente os servidores inscritos no cadastro poderão ser convocados para as vagas de suplência eventualmente surgidas.

§ 3º As designações para o exercício da suplência poderão ser encerradas a qualquer tempo, mediante ato fundamentado do Poder Executivo, em razão da conveniência administrativa ou da superveniência de nova organização da rotina escolar.

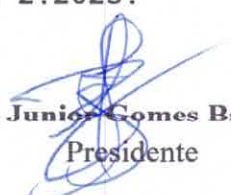
Art. 6º Caso, encerrado o prazo de adesão e convocação de servidores efetivos inscritos, ainda restem vagas de suplência não preenchidas, fica autorizada à Administração realizar processo seletivo simplificado para contratação de profissionais temporários.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

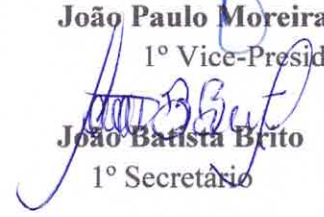
Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

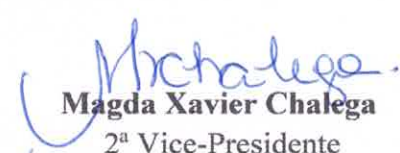
Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

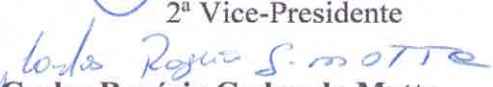
Ladário-MS, em 15 de julho de 2.025.


Jonil Junio Gomes Barcellos
Presidente


João Paulo Moreira Neves Pinto
1º Vice-Presidente


João Batista Brito
1º Secretário


Magda Xavier Chalega
2ª Vice-Presidente


Carlos Rogério Godoy da Matta
2º Secretário


SANCIONO
Munir Sadeq Ramunieh
Prefeito